



Número: **0600594-39.2020.6.16.0121**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600594-39.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600594-39.2020.6.16.0121, que julgou improcedente o pedido contido na representação inicial. (Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação Marechal Rondon Cada Vez Melhor em face de Coligação Meu Voto de Fé e de Alan Rodrigo Limberger, com fulcro art. 19, caput, e § 2º, da Resolução 23.610/19 e art. 37, caput e § 4º, da Lei 9504/97, alegando, em síntese, que Alan Limberger gravou um vídeo de apoio à candidatura da majoritária da Coligação Requerida, dentro de uma igreja (templo). Aduz que, não obstante a igreja esteja vazia, a mensagem gravada com a utilização da expressão "voto de fé", no interior de um templo religioso, caracteriza-se como ilegal, pois a legislação de regência veda propaganda eleitoral de qualquer natureza dentro de templos religiosos, não existindo especificação na lei sobre a necessidade de presença de público, pelo contrário, aliás, já que a vedação é de propaganda eleitoral de qualquer natureza).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Marechal Rondon cada vez melhor 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC (RECORRENTE)	MARCIO GUEDES BERTI (ADVOGADO)
ALAN RODRIGO LIMBERGER (RECORRIDO)	MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO)
MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRIDO)	MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL (ADVOGADO) CHRISTIAN GUENTHER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27043 366	03/03/2021 14:39	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600594-39.2020.6.16.0121 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR 25-DEM / 22-PL / 70-AVANTE / 45-PSDB / 20-PSC

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO GUEDES BERTI - PR0037270

RECORRIDO: ALAN RODRIGO LIMBERGER, MEU VOTO DE FÉ 23-CIDADANIA / 15-MDB

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR0035268A, CHRISTIAN GUENTHER - PR0031517A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR0035268A, CHRISTIAN GUENTHER - PR0031517A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “MARECHAL RONDON CADA VEZ MELHOR” em face da sentença do Juízo da 121ª Zona Eleitoral de Marechal Cândido Rondon/PR (ID 21039216), na representação movida pela recorrente em desfavor da COLIGAÇÃO “MEU VOTO DE FÉ” e ALAN RODRIGO LIMBERGER, pela qual julgou-se improcedente a demanda, na qual se pedia a imediata retirada da propaganda impugnada e fosse proibida nova veiculação, sob pena de multa.



Em suas razões recursais (ID 21039516), a recorrente sustenta que **a)** o juízo de origem apenas replicou os argumentos tratados para indeferimento da liminar, sem considerar que a prática impugnada consiste em flagrante ofensa às regras eleitorais, uma vez que templo religioso é um bem de uso comum; **b)** é evidente que a produção do vídeo configura tentativa de persuadir os frequentadores do templo religioso a votar no candidato da Coligação recorrida; **c)** em tempos de Pandemia, em que os cultos religiosos acontecem por meio de plataformas digitais, a divulgação do vídeo gravado no interior da igreja assemelha-se à divulgação da propaganda eleitoral no seu interior.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que se reforme a sentença atacada, no sentido de que se aplique a sanção pecuniária prevista no § 1º, do art. 19, da Resolução 23.610/19 do TSE e art. 37, § 1º, da Lei 9504/97.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, uma vez que a aplicação de multa ocorre quando há descumprimento de ordem judicial, o que não se observa no caso em tela. Ademais, ultrapassado o período de propaganda eleitoral e concluídas as eleições proporcionais e majoritárias no município, não há mais resultado prático na análise do recurso(ID 22119866).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a recorrente, com este Recurso Eleitoral, o reexame de suposta irregularidade de propaganda eleitoral por meio de produção de vídeo em templo religioso. Em apertada síntese, na petição inicial foram apresentadas alegações de que o candidato gravou propaganda irregular dentro de igreja e a veiculou em rede social. Pedia-se, na origem, dessa forma, fosse determinada a imediata retirada da propaganda impugnada e proibida nova veiculação, sob pena de multa e, ao final, julgada inteiramente procedente a representação, tornando definitiva a proibição de veiculação da propaganda e aplicando-se a respectiva sanção pecuniária aos representados.

Pelo juízo *a quo* foi indeferido o pedido de tutela liminar (ID 21038266), o que foi objeto de Mandado de Segurança, distribuído à minha relatoria, oportunidade em que deferi o pedido de tutela liminar, para o fim de determinar que o representado retirasse o vídeo de suas redes sociais, bem como para que se abstivesse de veiculá-lo por qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (ID 21039166).

Não consta nos autos qualquer notícia acerca de eventual descumprimento dessa decisão.

E, ultimados os trâmites legais, sobreveio sentença de improcedência do pedido, por se entender inexistente irregularidade na propaganda, pelo que não foi determinada sua retirada e proibição definitiva de veiculação.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/03/2021 14:39:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030314361744800000026272592>

Número do documento: 21030314361744800000026272592

Num. 27043366 - Pág. 2

Neste contexto, não havendo nos autos notícia de descumprimento da ordem que ao final sequer restou confirmada, o recurso está prejudicado, pois, ultrapassado o período eleitoral, não há utilidade em examinar a regularidade ou não de propaganda a ser inibida, pois, conforme é sabido, a imposição de multa pela violação do Art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/1997, somente é cabível se não restaurado o bem após a prévia notificação, como bem pontua a Procuradoria Regional Eleitoral:

“(...) Ora, se a legislação eleitoral vincula a incidência da referida multa ao prévio descumprimento de determinação judicial que impõe a obrigação de fazer consistente na sua remoção (e na restauração do bem, se for cabível), a inexistência de notificação do representado para tal finalidade impede o seu sancionamento.”. (ID 22119866)

Por esta razão, com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do objeto da demanda, haja vista a manifesta inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da perda superveniente de objeto, julgo prejudicado o recurso, nos precisos termos do art. 932, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 03 de março de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

